



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 382/2022
Mensagem nº 038/2022
Projeto de Lei Executivo nº 027/2022

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*Cria o Programa da Patrulha Rural Mecanizada – PPRM do Município de Cariacica.*”

A projeto em apreço tem por finalidade alterar o atual Programa da Patrulha Rural Mecanizada, pertencente à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP. Para tanto, faz-se necessária a revogação do atual Decreto nº 060/2007, bem como a previsão da criação da Comissão de Avaliação, Planejamento e Monitoramento da Patrulha Rural Mecanizada – COAPM, tendo em vista que o atendimento com as máquinas e equipamentos do Município necessitam de uma análise técnica e administrativa das demandas, além da análise dos recursos financeiros aplicados e arrecadados na execução das atividades inerentes às diretrizes do Programa em apreço.

O Chefe do Executivo prossegue informando que, em prol do aperfeiçoamento das técnicas agrícolas indispensáveis ao aumento de produção e produtividade, redução a ocupação da mão de obra, principalmente no preparo do solo e nos custos da produção, contribuição com ações que favoreçam a permanência do produtor do campo, entre outros trabalhos de infraestrutura para fins agropecuários, faz-se necessária a adoção dos procedimentos dispostos na presente proposição.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 382/2022
Mensagem nº 038/2022
Projeto de Lei Executivo nº 027/2022

administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei. Vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Diante de todo exposto, verifica-se que compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população¹.

Acerca do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que, conforme informado pelo Chefe do Executivo municipal, não haverá criação de despesas com a instituição do programa.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 038/2022, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta

¹ TJ-SP - ADI nº 0088290-40.2013.8.26.0000.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 382/2022
Mensagem nº 038/2022
Projeto de Lei Executivo nº 027/2022*

legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de março de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica**

